



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RESOLUÇÃO Nº 104 /2017**  
**30ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 18/04/2017**  
**PROCESSO Nº 1/2933/2015**  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201515131**  
**RECORRENTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO**  
**CGF: 06.683.666-2**  
**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**AUTUANTE: Carlos Fabio Damasceno Feitosa e outros**  
**CONSELHEIRO RELATOR: Victor Hugo Cabral de Moraes Junior**

**EMENTA: ICMS.** Acusação fiscal de falta de recolhimento do ICMS decorrente do aproveitamento de créditos indevidos em conta gráfica. Decisão singular pela procedência do auto de infração. Julgamento de 1ª Instância declarado nulo, tendo em vista não apreciar todos os argumentos constantes da impugnação. Decisão por unanimidade de votos e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Aplicação do art. 83 c/c § 4º do art. 84, da Lei nº 15.614/2014.

**PALAVRAS-CHAVE:** Nulidade. Julgamento de 1ª Instância. Ausência de motivação.

**RELATÓRIO**

Consta do Auto de Infração submetido a exame o seguinte relato:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE, INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. O CONTRIBUINTE DEIXOU DE RECOLHER ICMS CONFORME DEMONSTRADO NAS CONTAS GRÁFICAS REFEITAS DOS ANOS DE 2011, 2012, 2013 E 2014, EM ANEXO, PROVENIENTE DO APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS INDEVIDOS, DE ACORDO COM INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES E DEMAIS DOCUMENTOS ANEXOS.

O agente fiscal indicou, como dispositivos infringidos, os arts. 73 e 74, combinados com o art. 65, VI, todos do Decreto nº 24.569/97 e, além disso, aplicou a penalidade inserta no art. 123, I, “c”, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Consta ainda anexo ao auto de infração a Informação Complementar de fls. 03/06 em que os fiscais autuantes detalham o trabalho realizado na empresa autuada, explicando ainda



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

que a empresa teria se creditado indevidamente, na apuração do ICMS, das seguintes mercadorias: a) materiais de embalagem utilizados no acondicionamento de mercadorias cujas saídas estão sujeitas ao regime de substituição tributária; b) materiais de consumo; c) mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária por carga líquida, conforme Decreto nº 29.560/2008; d) conhecimentos de transporte (fretes) de mercadorias cujas saídas estão sujeitas ao pagamento de substituição tributária.

A empresa autuada apresentou Impugnação (fls. 35/52), alegando, resumidamente, os seguintes pontos:

1. A ilegitimidade passiva dos diretores da sociedade autuada para figurar no polo passivo da demanda;
2. A nulidade do procedimento fiscal por incerteza do lançamento, em razão deste não informar: (i) em qual fundamento está glosado cada mercadoria elencada na planilha anexa; (ii) não faz uma segregação em qual categoria pertencem as mercadorias, se foram consideradas como uso e consumo, embalagens, etc. (iii) não demonstra que os fretes transportavam de fato mercadorias não sujeitas ao crédito do imposto.
3. A legitimidade do crédito sobre fretes para transporte de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária;
4. O direito ao crédito de ICMS sobre embalagens;
5. Erro no cômputo dos juros moratórios;
6. A multa aplicada tem caráter confiscatório.

No julgamento de primeira instância (fls. 62/74), a autoridade julgadora decidiu pela procedência do feito fiscal, por entender que o contribuinte não observou as regras contidas no art. 65, II, V e VI do Decreto nº 24.569/97, que trata de hipóteses de vedação ao creditamento do ICMS, bem como por considerar que o auto de infração foi lavrado com a observância de todas as formalidades legais.

Irresignada com a decisão singular proferida, a autuada ingressou com Recurso Ordinário (fls. 78/102), apontando resumidamente as seguintes questões:

1. Nulidade da decisão de 1ª Instância por ausência de fundamentação e consequentemente cerceamento do direito de defesa;
2. Nulidade da decisão recorrida por usurpação de competência privativa da autoridade responsável pelo lançamento;
3. Ilegitimidade passiva dos representantes legais da empresa;
4. A nulidade do procedimento fiscal por incerteza do levantamento;
5. A legitimidade do crédito sobre fretes para transporte de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária;



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

---

6. O direito ao crédito de ICMS sobre embalagens e materiais de consumo sujeitos ao regime de substituição tributária;
7. Erro no cômputo dos juros moratórios;
8. A multa aplicada tem caráter confiscatório.

Requer, ao final, a improcedência da ação fiscal, ou, subsidiariamente, que seja declarada a nulidade da decisão recorrida pelos fundamentos acima suscitados.

Por meio do Parecer nº 08/2017 (fls. 109/117), a Célula de Assessoria Processual Tributária opinou pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão singular de procedência do auto de infração.

Os autos foram encaminhados para apreciação da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer (fls. 118).

Ressalte-se que, por ocasião da sessão de julgamento ocorrida, o representante da Procuradoria Geral do Estado se manifestou oralmente no sentido de dar provimento ao recurso para anular a decisão singular por ausência de motivação.

É o relatório.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

---

**VOTO DO RELATOR**

Trata-se de recurso ordinário por meio do qual a empresa recorrente submeteu ao Conselho de Recursos Tributários as razões fáticas e jurídicas de sua irresignação contra a decisão proferida pelo julgador singular.

A recorrente, em sua peça impugnatória, contesta diversos aspectos da autuação, dentre esses que haveria nulidade do procedimento fiscal por incerteza do lançamento, conforme acima relatado. Alega também a legitimidade do crédito sobre fretes para transporte de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, que teria direito ao crédito de ICMS sobre embalagens, além de questionar o cômputo dos juros moratórios e aplicação de multa por ter caráter confiscatório.

Em primeira instância, a autoridade julgadora decidiu pela procedência do feito fiscal, por entender que o contribuinte não observou as regras contidas no art. 65, II, V e VI do Decreto nº 24.569/97, que trata de hipóteses de vedação ao creditamento do ICMS, bem como por considerar que o auto de infração foi lavrado com a observância de todas as formalidades legais.

Todavia, em sede de recurso, protesta a empresa autuada acerca de alguns pontos que não teriam sido apreciados pelo julgador monocrático o que ensejaria a nulidade da decisão de 1ª Instância por cerceamento do seu direito de defesa, citando como não enfrentados pela decisão singular o seguinte:

1. A ilegitimidade passiva dos diretores da sociedade autuada para figurar no polo passivo da demanda;
2. A nulidade do procedimento fiscal por incerteza do lançamento, em razão deste não informar: (i) em qual fundamento está glosado cada mercadoria elencada na planilha anexa; (ii) não faz uma segregação em qual categoria pertencem as mercadorias, se foram consideradas como uso e consumo, embalagens, etc. (iii) não demonstra que os fretes transportavam de fato mercadorias não sujeitas ao crédito do imposto.
3. A legitimidade do crédito sobre fretes para transporte de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária;
4. O direito ao crédito de ICMS sobre embalagens;

Com efeito, analisando o teor da decisão guerreada, percebe-se que, apesar de transcrever trechos da Informação Complementar e da Impugnação, o julgador somente analisa, de fato, as questões expostas pela autuada nas fls. 72 e 73 do processo, limitando-se a afirmar que a infração se encontra caracterizada posto que a autuada não observou as regras



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

---

contidas no art. 65, incisos II, V e VI, bem como que o auto de infração foi lavrado com a observância de todas as formalidades legais.

Ou seja, nem todos os argumentos deduzidos pela defesa e que seriam capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador foram enfrentados na decisão. Não se vislumbra menção expressa acerca dos quesitos trazidos na impugnação e que foram elencados pela parte em seu recurso como não apreciados.

Vale ressaltar que, apesar da existência de farta jurisprudência acerca da não obrigatoriedade do juiz monocrático responder a todas as questões a eles submetidas, desde que os fundamentos sejam suficientes para justificar a decisão, o processo administrativo deve atender ao devido processo legal, daí a necessidade da observância das regras processuais imprescindíveis à validação e eficácia dos atos nele praticados, notadamente porque transcende aos contornos das normais estaduais, visto que, subsidiariamente, a ele se aplicam também as regras do Código de Processo Civil (NCPC), especialmente nesse caso, a regra do art. 489, § 1º, IV, que determina que não se considera fundamentada a decisão que não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotado pelo julgador.

Diante dessa constatação, verifica-se que houve preterição do direito de defesa pela ausência de motivação da decisão singular, uma vez que deixou de analisar todos os argumentos constantes da impugnação, o que torna o ato nulo nos termos do art. 83 da Lei nº 15.614/2014, que dispõe:

Art. 83. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

Em face do exposto, comprovada a ocorrência dos eventos supramencionados, não se vislumbra factível meros reparos, mas uma análise completa de modo que contemple todas as teses suscitadas pela parte, motivo por que voto pelo conhecimento do recurso ordinário, dando-lhe provimento, para acatar a preliminar de mérito arguida, declarar a nulidade da decisão recorrida, conforme § 4º do art. 84, da Lei nº 15.614/2014, com o consequente retorno dos autos à 1ª Instância para novo julgamento, de acordo com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado proferido oralmente em sessão.

É o voto.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**


**DECISÃO**

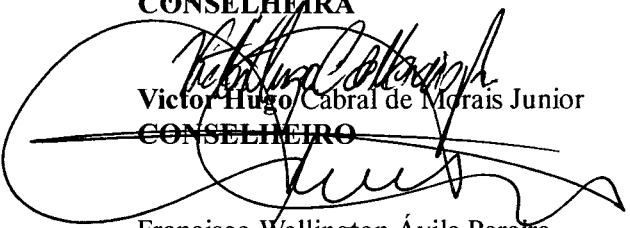
Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO** a e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento para anular a decisão singular por ausência de motivação, uma vez que deixou de analisar todos os argumentos constantes da impugnação. Ato contínuo, a 2ª Câmara de Julgamento resolve determinar o retorno do processo à 1ª Instância para a realização de novo julgamento. Tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de 05 de 2017.**

  
Mônica Maria Castelo  
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

  
Maria das Graças Brito Maltez  
CONSELHEIRA

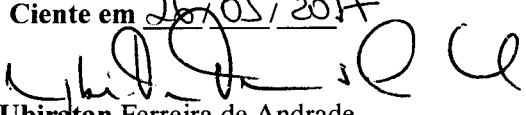
  
Agatha Louise Borges Macedo  
CONSELHEIRA

  
Victor Hugo Cabral de Moraes Junior  
CONSELHEIRO

  
Deyse Aguiar Lobo  
CONSELHEIRA

  
Francisco Wellington Ávila Perelra  
CONSELHEIRO

  
Pedro Jorge Medeiros  
CONSELHEIRO

Ciente em 26/05/2017  
  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO